



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Teresina, 16 de outubro de 2025.

Ofício nº 028/2025

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do §2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei que: "Altera dispositivos da Lei nº 5.129, de 23 de novembro de 2017, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de estabelecimentos privados que possuem acesso ao público e dá outras providências', na forma que especifica".

RAZÕES DO VETO

Preliminarmente, destaca-se que o Projeto de Lei amplia, substancialmente, o escopo da norma original, estendendo a obrigatoriedade de construção, instalação ou adaptação de fraldários acessíveis não apenas a estabelecimentos privados, mas também a estabelecimentos públicos, com base em critério numérico de fluxo diário superior a 200 (duzentas) pessoas. Tal ampliação, embora bem-intencionada, impõe obrigações estruturais sem considerar a diversidade funcional e administrativa dos entes públicos envolvidos.

A redação originária do aludido Projeto de Lei, mormente ao que dispõe o *caput*, do art. 1º, estabelece, como obrigatorias, a construção ou a adaptação de fraldários, apenas, aos estabelecimentos privados. À medida que a nova redação, constante do PL, ora vetado, **amplia a obrigatoriedade de construção ou adaptação de fraldários aos âmbitos públicos** – apesar de louvável a iniciativa legislativa, por estender a mais destinatários o usufruto da medida –, **acaba por se estabelecer uma obrigação a outros entes federativos (órgãos estaduais e federais), cujas sedes se situam no Município de Teresina.**

Nesse sentido, **há afronta às autonomias política, administrativa e financeira de outros entes federativos, tuteladas pelo pacto federativo**, conforme positivado no art. 1º, *caput*, da Constituição Federal, **considerando que**, nos termos do art. 18, *caput*, da Carta Magna, **cada ente federativo goza de capacidade plena de auto-organização**. Por essa razão, não pode um ente federado impor obrigações a outro ente, assim como também é vedada a imposição de obrigações administrativas, tendo em vista que a relação, entre os entes políticos, é de cooperação, e não de hierarquia. Resta caracterizado, nesse caso, **inconstitucionalidade formal orgânica por vício de iniciativa**, à medida que o Município de Teresina não pode estabelecer quaisquer diretrizes a outros entes públicos.

17

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
Teresina/PI



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003600330036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Ademais, ressalta-se que o aludido Projeto de Lei não distingue, adequadamente, os regimes jurídicos aplicáveis às relações de consumo (estabelecimentos privados) e às relações administrativas (estabelecimentos públicos). Tratando-se do âmbito privado, a matéria é regulamentada não pelo Direito Administrativo, mas pelo Direito do Consumidor, o que torna plenamente possível a regulamentação, por lei, da matéria, por restar inclusa na competência legislativa suplementar dos Municípios, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Contudo, ***diversa é a situação quando a norma pretende alcançar estabelecimentos públicos***, à medida que a relação que se estabelece entre o Poder Público e os usuários de serviços públicos não se qualifica como relação de consumo típica, mas, sim, como relação de natureza administrativa, regida por princípios e normas de Direito Público, conforme se extrai de parecer jurídico da PGM:

"Embora o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor estabeleça que 'os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos', a aplicação do CDC aos serviços públicos é limitada e não autoriza que um ente federado imponha obrigações estruturais a outro." (sic)

No que concerne à obrigação de adaptação nas instalações públicas do Município de Teresina, importa registrar que ***a instalação ou a adaptação demandam um prévio planejamento orçamentário e, como decorrência, uma maior objetividade quanto às exigências de garantia à higiene, segurança, privacidade, conforto e acessibilidade***, sobretudo com a listagem dos equipamentos e condições mínimas para essas instalações.

Para além do veiculado comprometimento do orçamento público municipal e do prévio planejamento, destaca-se que, ***para viabilizar a implementação do Projeto de Lei em seus aspectos práticos – caso fosse possível a sanção –, restar-se-ia exigida uma antecedente adequação, não somente ao Plano Plurianual, como também à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei de Responsabilidade Fiscal***, fato que poderia potencializar eventuais questionamentos judiciais por órgãos estaduais e federais afetados pela sanção da lei, além de gerar insegurança jurídica aos gestores municipais a quem seria incumbida a responsabilidade de instalação e adaptação de fraldários.

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar *totalmente* o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do voto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,

SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

